

15:37
EMP3

PROJETO DE LEI Nº 8.612, DE 2017

(Da Comissão Especial de Reforma Política)

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), e a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, com o fim de promover ampla reforma no ordenamento político-eleitoral.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Inclua-se os arts. 7º, 8º e 9º, no Projeto de Lei nº 8.612, de 2017, renumerando os demais:

Art. 7º A distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento da Democracia (FFD) para o primeiro turno das eleições presidenciais, federais e estaduais obedecerá às seguintes etapas:

I - em primeiro lugar, serão definidos os valores destinados às campanhas para os cargos eletivos, na forma do art. 8º;

II - em segundo lugar, serão definidos os valores destinados a cada partido, na forma do art. 9º.

Art. 8º A distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento da Democracia (FFD) de que trata o art. 7º entre as campanhas para os cargos dos Poderes Executivo e Legislativo será feita de acordo com os seguintes critérios:

I – 50% (cinquenta por cento) do total será destinado às campanhas para o cargo de Presidente, Governador ou Senador;

II – 30% (trinta por cento) do total será destinado às campanhas para o cargo de deputado federal;

III – 20% (vinte por cento) do total será destinado às campanhas para o cargo de deputado estadual ou distrital.

Parágrafo único O partido poderá redirecionar até 50% (cinquenta por cento) dos recursos por ele recebidos na forma do inciso I para suas campanhas de deputado federal e estadual, observados os limites estabelecidos no art. 9º.

Art. 9º Os recursos para primeiro turno definidos na forma do art. 8º serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios:

I – 5% (cinco por cento), divididos igualmente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II – 95% (noventa e cinco por cento), divididos entre os partidos na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados. (NR)º

§ 1º Os recursos previstos neste artigo serão distribuídos apenas aos partidos que tenham:

I - pelo menos um candidato a algum cargo de Presidente, Governador ou Senador;

II – pelo menos um candidato a deputado federal ou um candidato a deputado estadual ou distrital;

§ 2º Não é permitido a partidos e candidatos gastar com recursos públicos mais de 70% (setenta por cento) do valor estabelecido como limite para cada cargo.

§ 3º Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento da Democracia que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos integralmente ao Tesouro Nacional no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição do Fundo Eleitoral é um grande avanço para a lisura processo eleitoral, por representar um meio para combater à corrupção endêmica presente na representação política. Sem financiamento público e com a participação mais ativa dos cidadãos, com suas contribuições de campanha, é possível resgatar a moralidade no campo da política, uma vez que os candidatos não estarão comprometidos com instituições e empresas. Não terão obrigações de defender interesses privados e poderão de forma mais autônoma trabalhar em prol da sociedade e da nação.

No entanto, o fundo por si só não resolve, é necessário ter uma divisão criteriosa deste recurso entre as siglas partidárias. Para uma melhor isonomia e garantir a pluralidade política, que se expressa nas campanhas eleitorais, é necessário uma repartição mais justa do Fundo Especial de Financiamento da Democracia, como meio garantidor de eleições plurais e democráticas.

O ideal para a gestão do Fundo Especial de Financiamento da Democracia (FFD) seria a autonomia dos partidos na distribuição dos recursos. No entanto, por se tratar de recursos públicos se faz necessário ter responsabilidades com o erário. Impor regras básicas para a aplicação desses recursos nas campanhas é tratar a coisa pública com transparência e razoabilidade.

Os partidos têm estratégias eleitorais e formas de disputa política própria. Assim as regras para distribuição do fundo, devem, dentro da sigla partidária, representar esta necessidade. Com a emenda proposta, pretendemos retirar o engessamento da campanha e permitir e uma competição estratégica para os partidos.

Por isso, apresentamos esta emenda que garante metade dos recursos para as campanhas majoritárias e metade para as campanhas proporcionais. No entanto, o partido terá a flexibilidade para remanejar em até 50% das verbas destinada as campanhas majoritárias para as campanhas proporcionais.

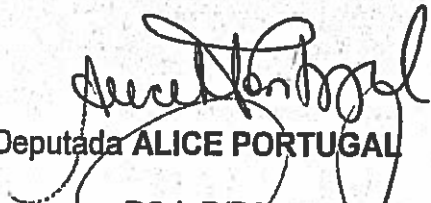
A emenda também permite uma melhor sustentação financeira aos pequenos partidos. E concentramos uma maior alocação de recurso pela representatividade do partido, com base na votação recebida na última eleição.

Sala das Sessões, em de de 2017.

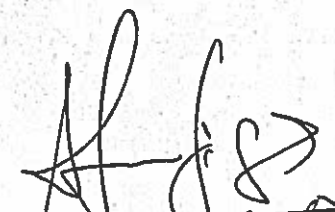
Lygia Reis
PSB

Jonalds Lima
PST/AL




Deputada ALICE PORTUGAL
PCdoB/BA
SIGLAS CAMPAÑA
PCB/AM


Renata Abreu


(A. J. S.)
PPS/PA

